



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

### PARECER N° 290/2025

Processo Administrativo 0013861-52.2025.4.05.7000

PAD nº 351/2025. Aquisição de equipamentos para serviços de manutenção predial. Contratação direta por dispensa de licitação com fundamento no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, cumulado com a Instrução Normativa nº 1/2023 TRF5-DG. Parecer favorável à contratação direta.

#### 1. Relatório

O presente processo administrativo é apresentado para análise desta Assessoria Jurídica em face da solicitação de aquisição de equipamentos para serviços de manutenção predial, conforme as previsões, exigências e especificações descritas no Termo de Referência.

A Diretoria de Administração Predial – DAP, unidade demandante, justificou a contratação nos seguintes termos (doc. 5416612):

*1. Justificativa da necessidade da contratação do serviço/aquisição de bens*

*Necessidade de aquisição de máquina de solda, cortadora de metais e máscara de solda, destinados à execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva nas edificações do TRF5, justifica-se a contratação por dispensa de licitação, nos termos da legislação vigente, com vistas a:*

- substituir a máquina de solda existente, cujo conserto corresponde a aproximadamente 70% do valor de um novo equipamento, revelando-se economicamente mais vantajosa a aquisição;*
- viabilizar a realização de cortes e soldagens em estruturas metálicas de forma segura, precisa e ágil, assegurando a qualidade das intervenções;*
- garantir condições adequadas de proteção aos operadores,*

*em conformidade com as normas regulamentadoras de segurança e saúde do trabalho;*

*· reduzir custos com contratações emergenciais e terceirizações, conferindo maior autonomia e eficiência à equipe de manutenção;*

*· assegurar a continuidade e tempestividade dos serviços prediais, preservando o patrimônio e proporcionando segurança aos usuários do Tribunal.*

*Dessa forma, a contratação mostra-se imprescindível para a adequada conservação dos prédios sob responsabilidade deste Tribunal, atendendo ao interesse público e à boa gestão administrativa.*

A Administração promoveu o procedimento de dispensa eletrônica nº 81/2025, na forma prevista nos incisos I e II do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 e em consonância com a Instrução Normativa nº 1/2023 TRF5-DG. Certificou que os fornecedores EVERTON MELO BASTOS, MATHEUS MELO DE LIMA e FORTALEZA COMERCIO E SERVICOS LTDA ofereceram as propostas mais vantajosas para os itens 1, 2 e 3, respectivamente (doc. 5553113).

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

1. Documento de Formalização da Demanda 169/2025 (doc. 5416612);
2. Termo de Referência (doc. 5416613);
3. Pesquisa de preços (docs. 5435629 a 5468007);
4. Planilha com Mapa Comparativo de Preços (doc. 5468023);
5. Pedido de Autorização de Despesa - PAD 351/2025 (doc. 5468045);
6. Informação de disponibilidade orçamentária emitida pela Divisão de Programação Orçamentária deste Tribunal, atestando que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 5481948);
7. Informação de Saldo de Dispensa de Licitação (doc. 5483110);
8. Aviso de Dispensa Eletrônica nº 81/2025 e respectiva publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal Eletrônico do TRF5 (docs. 5500308, 5500322 e 5501394);
9. Resultado de dispensa eletrônica nº 81/2025 (doc. 5552847);
10. Informação prestada pela Unidade técnica, no sentido de que as propostas e documentos de habilitação atendem às exigências contidas no PAD e no Termo de Referência (doc. 5553001);
11. Declaração emitida pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, que demonstra a situação de regularidade Fiscal e Trabalhista Federal do fornecedor MATHEUS MELO DE LIMA: Receita Federal e PGFN com validade até 28/03/2026 e Trabalhista com validade até 19/04/2026; Certificado de Regularidade do FGTS-CRF com validade até 25/12/2025 (doc. 5553023 e 5566382);
12. Declaração emitida pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, que demonstra a situação de regularidade Fiscal e Trabalhista Federal do fornecedor FORTALEZA COMERCIO E SERVICOS LTDA: Receita Federal e PGFN com validade até 24/05/2026; FGTS com validade até 17/12/2025 e Trabalhista com validade até 25/05/2026; (doc. 5553035);
13. Declaração emitida pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, que demonstra a situação de regularidade Fiscal e Trabalhista Federal do fornecedor EVERTON

MELO BASTOS: Receita Federal e PGFN com validade até 14/01/2026; FGTS com validade até 20/12/2025 e Trabalhista com validade até 25/01/2026; (doc. 5556932);

14. Certidão de Adjudicação da Dispensa Eletrônica nº 81/2025 (doc. 5379275);

15. Solicitações de Empenho (doc. 5554586 a 5554626).

É o que cumpre relatar. Passa-se à fundamentação do parecer.

## 2. Análise Jurídica

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

### 2.1 Da possibilidade jurídica de contratação direta por dispensa de licitação.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

*Art. 37 [...]*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

A ressalva no texto constitucional, portanto, se refere à possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, de modo que a Administração Pública fica autorizada a celebrar contratações diretas, por dispensa e por inexigibilidade de licitação.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra numa daquelas exceções, por quanto se ajusta à previsão contida no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

Reza o referido dispositivo:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*[...]*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; ([Vide Decreto nº 11.317, de 2022](#))*

Oportuno registrar ainda que o Decreto nº 12.343/2024 atualizou os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo que aquele inciso II do caput do art. 75 passou a corresponder a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

No caso em análise, o valor do objeto da presente contratação é de R\$ 1.743,99 em favor da empresa EVERTON MELO BASTOS (item 01); R\$ 3.098,98 para MATHEUS MELO DE LIMA (item 02) e R\$ 653,92 destinado a empresa FORTALEZA COMERCIO E SERVICOS LTDA (item 03).

Dessa forma, não se verifica óbice para contratação direta, dada a dispensabilidade da licitação.

## **2.2 Do processo de contratação direta – dispensa de licitação em razão do valor e do processo de dispensa eletrônica.**

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

E, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, há de ser também observada a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG, que estabelece os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação na forma eletrônica.

Estabelece a referida Instrução Normativa que as dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021 serão formalizadas mediante o Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0 –, e observarão os procedimentos definidos na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

No caso sob exame, os documentos juntados aos autos bem demonstram que foi realizada a dispensa eletrônica, consoante prevê a Instrução Normativa nº 1/2023 TRF5-DG, inclusive com as devidas publicações no Portal da Transparência do TRF 5ª Região e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Também se constata a descrição minuciosa do objeto contratado nos Itens 2 e 3 do Termo de Referência (doc. 5416613).

Demais disso, observa-se que a Administração se valeu das melhores propostas obtidas na Dispensa Eletrônica nº 81/2025, cujos valores estão aquém da estimativa de preço levantada pelo setor competente (doc. 5468023).

Por sua vez, necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei nº 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

Destaca-se que foram juntados aos autos despacho do Diretor Administrativo dando continuidade ao processo de contratação direta e os documentos de oficialização da demanda, bem como o termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Além do mais, consta a estimativa da despesa e foi informado que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e o valor a ser contratado.

### **2.3 Da aferição dos valores que atendam aos limites referidos no inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021.**

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para a dispensa de licitação, o setor administrativo responsável informou saldo disponível para a Subclasse do PDM/CATSERV, em conformidade com o regramento do § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, cumulado com o artigo 2º da Instrução Normativa nº 1/2023 TRF5-DG (doc. 5483110).

### **2.4 Da possibilidade de substituição de Termo de Contrato por instrumento equivalente.**

O inciso I do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Tal entendimento encontra respaldo no Enunciado nº 26, aprovado no 2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, o qual estabelece que “*o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação (art. 75 da Lei n. 14133/2021), inclusive nas inexigibilidades*”. Trata-se de diretriz interpretativa que reflete a moderna hermenêutica da nova Lei de Licitações, orientada pelos princípios da proporcionalidade e da eficiência na condução dos procedimentos administrativos.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite que se considera como de pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

### **2.5 Da necessária publicidade**

É bem certo que a Lei nº 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

E ainda, o Parágrafo único do art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do

público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

### 3. Conclusão

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente à aquisição de equipamentos para serviços de manutenção predial, através de contratação direta das empresas EVERTON MELO BASTOS (item 01); MATHEUS MELO DE LIMA (item 02) e FORTALEZA COMERCIO E SERVICOS LTDA (item 03), com fundamento no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, cumulado com o quanto exposto na Instrução Normativa nº 1/2023 TRF5-DG e na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 08 de julho de 2021, bem como em conformidade com as condições insculpidas no Termo de Referência.

É o parecer que submetemos à superior apreciação.

---

[1] Lei n.º 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I – dispensa de licitação em razão de valor;

Em 09 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA**, Servidora, em 10/12/2025, às 12:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 10/12/2025, às 12:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DARIO UCHIKAWA, TÉCNICO JUDICIÁRIO/ADMINISTRATIVA**, em 10/12/2025, às 12:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **5566390** e o código CRC **97B0E2EE**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## DECISÃO

### Processo Administrativo nº 0013861-52.2025.4.05.7000.

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral nº 290/2025, para autorizar a aquisição de equipamentos para serviços de manutenção predial, através de contratação direta das empresas EVERTON MELO BASTOS (item 01); MATHEUS MELO DE LIMA (item 02) e FORTALEZA COMERCIO E SERVICOS LTDA (item 03), com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa nº 1/2023 TRF5-DG e a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 08 de julho de 2021, em conformidade com as condições insculpidas no Termo de Referência.

Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da IN nº 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor das referidas empresas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como, no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**,  
**DIRETOR(A) GERAL**, em 10/12/2025, às 16:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
informando o código verificador **5566406** e o código CRC **A3104F98**.

---

0013861-52.2025.4.05.7000

5566406v2